

DATA DA ASSINATURA: 29/11/2021

ASSINATURAS:Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**Documento assinado eletronicamente por **HERCILIA DE JESUS MARTINS RODRIGUES, Usuário Externo**

7.5. Extrato de Acordo de Cooperação Técnica

Acordo de Cooperação Técnica Nº 39/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV**PROCESSO SEI Nº: 21.0.000096095-8****PARTÍCIPE:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: Presidente, **Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA****CNPJ Nº:** 06.981.344/0001-05

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA-PI

REPRESENTANTE: Prefeito, **CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA****CNPJ Nº:** 06.554.240/0001-14**OBJETO:** O presente Acordo tem por finalidade o estabelecimento de mútua cooperação entre os partícipes, visando a instalação da Justiça Itinerante no **Município de Santa Filomena**, nos termos da Lei n. 5.711, de 18/12/2007.**VIGÊNCIA:** 02 (dois) anos, a contar da data da publicação na imprensa oficial**DATA DA ASSINATURA:** 29/11/2021

8. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

8.1. Portaria Nº 3097/2021 - PJPI/EJUD-PI

O Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, Diretor Geral da Escola Judiciária Estado do Piauí - EJUD/TJPI e Presidente da Comissão Organizadora da Seleção Pública para Juízes Leigos e para Conciliadores, conforme a legislação aplicável, observadas as disposições constantes no Edital Nº 181/2021 - PJPI/EJUD-PI17, publicado às pp. 32-40, do Diário da Justiça n. 9219, de 21 de Setembro de 2021, CONSIDERANDO a Decisão Nº 7150/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o subitem 1.1. do Edital Nº 181/2021 - PJPI/EJUD-PI17, delegando a condução das etapas da Seleção Pública à EJUD/TJPI; CONSIDERANDO a necessidade de alteração do quadro de colaboradores designados pela Portaria Nº 2940/2021 - PJPI/EJUD-PI, de 12 de novembro de 2021, para atuarem na função de COORDENADORES DE POLO DE APLICAÇÃO DE PROVAS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, **a pedido**, RAIFLAN TOTE DE MORAIS, EDIMAR ARAÚJO DA SILVA, PAULO CÉSAR NASCIMENTO E JOSELITO PIMENTEL DE MORAIS - colaboradores nomeados para a função Assistente de Evento - Atividade Básica - Motorista;

Art. 2º. DESIGNAR: FELIPE OLIVEIRA LIMA E FRANCISCO JUNIOR CARVALHO como colaboradores nomeados para a função Assistente de Evento - Atividade Básica - Motorista.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais designações anteriores descritas na Portaria Nº 2940/2021 - PJPI/EJUD-PI, de 12 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de novembro de 2021.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Diretor Geral da EJUD**, em 29/11/2021, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2881554** e o código CRC **06E1FBC5**.

9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

9.1. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004885-43.2006.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004885-43.2006.8.18.0140

APELANTE: BELINHO RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS BRITO ARAUJO OAB/PI nº 1.560

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA**APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEMAIS PEDIDOS COM ANÁLISE PREJUDICADA.**

1. *In casu*, a prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível e entre esta e o trânsito em julgado, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.

2. No presente caso, considerando que o apelante foi condenado pela prática dos crimes prescritos no art. 12 da Lei 6.368/76 e nos arts. 12 e 17 da Lei 10.826/03 às penas individuais de 03 (três) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 04 (quatro) anos de reclusão, respectivamente, sendo a pena aplicada em concreto superior a dois anos e não excedente a quatro anos para os delitos de tráfico (art. 12 da Lei 6.368/76) e comercial ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/03); igual a um ano e não excedente a dois anos para o delito de Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) ocorreu a prescrição em oito anos para os dois primeiros delitos citados e quatro anos para o terceiro, tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva do Estado pela prescrição retroativa, calcada pela pena in concreto.

3. Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do apelante, **BELINHO RODRIGUES SILVA**, restando prejudicada a análise dos demais pedidos do recurso de apelação criminal. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo acolhimento da prejudicial de mérito, para declarar extinta a punibilidade do apelante, BELINHO